

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Aeronave	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa Aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Diligência	Revisão da DC1 de Ofício	Notificação do Interessado	Multa Revisada em Primeira Instância	Protocolo da Manifestação - Complementação ao Recurso	Aferição Tempestividade	Anulação de Revisão e Decisão de Possibilidade de Agravamento	Notificação do Interessado
00065.118007/2012-74	650758151	03468/2012/SSO	28/10/2011	PR-SMM	03/07/2012	20/09/2012	02/10/2015	31/07/2017	R\$ 7.000,00	31/07/2017	27/12/2017	02/04/2018	26/04/2018	Amulada	07/05/2018	16/07/2018	28/04/2020	21/08/2020

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 com interpretação sistemática ao art. 21, alínea "a" da Lei 7.183/84;

**Infração:** Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

**Proponente:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto pela FRETAX TAXI AÉREO LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

Durante inspeção periódica no operador, realizada em abril de 2012, constatou-se que:  
 No dia 28/10/2011, o sr. Rubens Pereira de Souza Filho (CANAC 620393) e o sr. Marcos Antônio Musardo (CANAC 570762) extrapolaram em 02:38 hora a jornada de trabalho prevista no artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183, de 05 de abril de 1984.

**HISTÓRICO**

3. O Relatório de Fiscalização ratifica a materialidade infracional apontada no Auto de Infração e as circunstâncias da constatação da ocorrência.

4. **Defesa do Interessado** - O interessado apresentou defesa prévia, em que questionou a inexistência do Relatório de Fiscalização, alegou não ser possível deprender da rubrica no Auto de Infração, o nome do agente que pratica o ato, e alegou impossibilidade de convalidação por já ter sido impugnado pelo particular. Argumentou ainda pelo princípio do *non bis in idem* e o da continuidade delitiva, afirmando que a empresa autouo diversas vezes pelo mesmo fato gerador.

5. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei 7.565/1986, ao permitir a extrapolação de jornada de trabalho dos tripulantes Marco Antonio Musardo (CANAC 570762) e Rubens Pereira de Souza Filho (CANAC 620393) em 2:52hs, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

6. A decisão destacou que foi acostado aos autos cópia do Relatório de Vigilância Operacional - RVSO nº 12271/2012, protocolo 00066.022888/2012-19 (fl. 02/04v), que descreve a infração cometida, não cabendo a alegação apontada na defesa. Esclareceu ainda que o Autuante encontra-se identificado não por seu nome enquanto pessoa física, mas sim pelo número de matrícula de sua credencial de INSPAC. Concluiu que todas as alegações de defesa não podem excluir sua responsabilidade, na medida em que não traz qualquer prova contraditória, ou sequer tratam do mérito da infração.

7. **Do Recurso** - O interessado apresentou pedido de revisão, que foi recebido como recurso administrativo, por ser o instrumento hábil de impugnação após Decisão de Primeira Instância Administrativa. Foi considerado tempestivo, uma vez não constar até a data do recebimento da impugnação, a notificação do interessado quanto à decisão exarada. Foram trazidas as seguintes alegações:

I - A notificação de decisão deve ser motivada, nos termos do art. 50, inciso II da Lei nº 9.784/99, com as argumentações que preconize os parâmetros em que a autoridade de aviação civil embasou-se, a fim de exarar os motivos que levaram a conclusão em atribuir uma punição ao interessado. Complementa que com isso não ocorreu a efetiva publicação e divulgação das circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes da empresa para a aplicação da penalidade pecuniária;

II - Em consequência da ausência das razões e dos fundamentos que ensejaram a notificação de decisão, pode-se afirmar que a defesa em se tratando de recurso, foi prejudicada sendo a mesma em parte subtraída em seu direito, em virtude da falta dos argumentos que consubstanciam o decisum, os quais serviriam de pilar às contra-argumentações da recorrente;

III - Citou alguns exemplos onde a Administração arquivou o processo, calcada no art. 53 da Lei 9.784/99, em que preconiza a possibilidade da Administração Pública anular seus próprios atos, quando eivados de vícios;

IV - Questionou como pode haver correção dos valores de multas, sem que o processo tenha terminado o seu trâmite legal, uma vez que o mesmo poderia, ainda, ser julgado e decidido em 3ª Instância (DC3). Questionou além disso, qual o índice do governo aplicado.

8. Pelo exposto, a autuada requer: a) que as preliminares sejam acolhidas, e por consequência, a Notificação de Decisão proferida que a condenou ao pagamento da multa seja reavaliada e considerada nula; b) se de outro modo entender, que as argumentações da Revisão em seu mérito sejam consideradas procedentes e este instrumento jurídico conhecido e provido; c) após a Decisão ser proferida acerca do presente feito, na hipótese da mesma ser desfavorável a interessada, que a solicitação tenha plena eficácia com efeito suspensivo; d) a reapreciação do processo em sua totalidade.

9. **Revisão da DC1 de Ofício** - O decisor em Primeira Instância Administrativa, após diligência desta ASJIN e com fulcro no art. 65 da Lei 9.784/99, alterou a decisão exarada de forma revisional para corrigir o valor da multa aplicada à autuada, fixando em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) o valor total da sanção pecuniária calculada com base no valor médio constante no Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 para o tipo infracional, considerando tratar-se de **duas infrações** autônomas, ao ter permitido que dois aeronautas, seus empregados, infringissem o limite da jornada de trabalho estabelecido no art. 21 da Lei 7.183/1984.

10. **Da Manifestação do Interessado / Complementação do Recurso** - Após ser notificado da revisão de ofício da decisão exarada pelo juízo competente em Primeira Instância Administrativa, o interessado apresentou manifestação, complementando o recurso com as seguintes alegações:

V - Inobservância aos princípios da Legalidade e Motivação dos Atos, afirmando não ser possível a *reformatio in pejus*, sendo que o tanto está vedado pela própria redação da Lei 9.784/99 em seu art. 65;

VI - Imprecisão do Auto de Infração, afirmando que a suposta infração datada de 03/07/2012 foi constatada apenas em abril/2012 em uma inspeção cuja data não foi especificada. Afirma que a falta da data da inspeção realizada pelos INSPACs indica o não cumprimento do teor do inciso II do artigo 8º da Resolução nº 25/2008;

VII - Equívoco da interpretação da norma, afirmando que o conforme estabelecido no CBA, o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, restando claro que o comandante será o responsável por seu preenchimento e que o auto de infração, por sua volta, não indica, com clareza, qual a norma infringida, pois apenas fala da contrariedade de seu item 5.4, sem mencionar qual parte foi descumprida;

VIII - Cerceamento do direito de defesa, afirmando que não foi encaminhado a Recorrente o processo administrativo em tela para o exercício do direito de defesa. Cita o art. 24 da Lei 9.784/99 e argumenta que o auto de infração deveria ter sido lavrado e a notificação encaminhada à suposta infratora no prazo máximo de 10 (dez) dias, o que não ocorreu, sendo portanto, nulo o referido ato e seus desdobramentos. Afirma que o auto de infração foi lavrado fora do prazo estabelecido, ou seja, nove meses após a data da suposta infração, o que impede ou no mínimo dificulta o exercício da sua ampla defesa;

IX - Afirma que gostaria de tomar conhecimento do teor das provas apontadas como fatores determinantes para a negativa a seu pleito, o que possa configurar falta de fidedignidade, pois se algo nesse sentido será uma mentira, perpetrada com má fé, o que

ensajará medidas de ordem legal para apurar tal situação;

X - A decisão ora recorrida afronta inteiramente o disposto no art. 50, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99, que determina que os atos administrativos devem ser motivados e com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que motivaram o decisum;

XI - A autuadora sequer mencionou em seu auto de infração, qual seria a extrapolação da jornada envolvida e a notificante pomenorizou cada situação. Poder-se ia mencionar o artigo 10 da Convenção Trabalhista da Categoria, que prevê, em sua letra b, no caso de extrapolação seja compensado com redução do mesmo tempo, em qualquer jornada dentro dos seguintes 15 dias;

11. Pelo exposto, requer: a) demandar pela improcedência do presente expediente, devendo este ser prontamente arquivado, segundo o que impõe o artigo 53 da Lei 9784/99; b) seja suspensa qualquer cobrança enquanto não analisado o presente, o que representa medida mais justa; c) ao menos, ser-lhe oportunizado total acesso aos autos e às provas, ao que requer.

12. **Da Anulação de Revisão e Possibilidade de Agravamento** - Esta ASJIN, após o parecer deste relator, decidiu por anular a Revisão de Decisão (SEI nº 1664250), com base legal no parágrafo único do art. 63 da Lei 9.784/99, por expressa vedação de revisão de atos administrativos para agravamento da sanção, reprimando portanto a Decisão de Primeira Instância Administrativa proferida em 02/10/2015 em todo o seu teor.

13. Decidiu ainda por notificar o interessado ante a possibilidade de agravamento da multa originalmente aplicada, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo assim o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º da Resolução ANAC nº 472/2018. A notificação foi efetivada em 21/08/2020, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (SEI 4897436).

14. **Da Manifestação do Interessado** - Após notificação da possibilidade de agravamento, o interessado apresentou as seguintes alegações:

XII - A má hermenêutica visa impingir o bis in idem em um ato sancionatório, reformando uma decisão de caráter punitivo agravando a pena;

XIII - O caso em epígrafe trata-se de infrações continuadas, de mesma natureza, as quais, ao invés de majoramento, deveriam sofrer redução pela aplicabilidade da sistemática da Resolução 472 da ANAC. Afirma que deve ser considerado em grau de recurso a unificação da conduta ou mesmo a redução da multa a ser aplicada levando em consideração a infração continuada detectada no caso epigrafado;

15. Pelo exposto, requer: a) seja reconhecido e provido o presente recurso para determinar a nulidade do auto de infração; b) alternativamente, deve ser considerada a pena de advertência.

## É o relato.

### PRELIMINARES

16. **Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração** - O interessado alega violação do prazo para lavratura do referido AI, citando o art. 24 da Lei 9.784/99. Verifica-se da simples leitura do art. 24 da citada Lei, ficar claro, de pronto, a ressalva de sua aplicação:

Art. 24. **Inexistindo disposição específica**, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. (Grifou-se)

17. Assim, a Lei 7.565/86 (CBA), assim como a Resolução ANAC nº 25/2008 em vigor à época dos fatos, dispõem sobre a instauração do processo administrativo sancionador no âmbito de competência da ANAC, o qual é iniciado por meio do Auto de Infração - AI:

CBA

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência da infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 5º. O AI será lavrado quando for constatada a prática da infração à Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

18. Observe-se nesse âmbito, que o AI deve ser lavrado quando for constatada a infração e cuja apuração deve seguir os prazos determinados pela Lei 9.873/1999:

Lei 9.873/99

Art. 1º. **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (Grifou-se)

19. Tem-se assim, que a lavratura do AI, objeto do presente processo deu-se regularmente, vez que respeitado o prazo prescricional de 5 anos, estabelecido na Lei 9.873/99. É equivocada a interpretação de aplicação legal efetuada pela interessada e a sua alegação não deve prosperar. Do mesmo modo não prospera a alegação de nulidade do referido AI por cerceamento de defesa, uma vez que todos os prazos prescricionais estabelecidos pela lei 9.873/99 foram corretamente observados e todos os prazos de defesa foram oportunizados, e devidamente apreciados pela interessada, não havendo em que se falar em vício processual de cerceamento de defesa em nenhuma fase do processo administrativo de referência, devendo portanto a hipótese ser afastada.

20. Também não sustenta a alegação de imprecisão do Auto de Infração, uma vez que o Auto de Infração nº 003468/2012/SSO foi corretamente instruído com a descrição fática da infração e os normativos violados.

21. Assim, resta confirmada que não constam vícios processuais no curso do presente processo administrativo que ensejariam nulidade do Auto de Infração.

22. **Da Alegação de Nulidade da Notificação de Decisão** - A Recorrente argumentou pela ilegalidade da Notificação de Decisão, afirmando que esta deve ser motivada, nos termos do art. 50, inciso II da Lei nº 9.784/99, com as argumentações que preconize os parâmetros em que a autoridade de aviação civil embasou-se. Cumpre informar, contudo, que a alegação não deve prosperar. O requisito exigido de motivação da autuação e dos atos subsequentes do processo foi cumprido quando da notificação da autuação, através do envio da cópia do Auto de Infração lavrado com a descrição de todas as características da conduta infracional, capitulo legal e requisitos essenciais de validade da autuação. A notificação com a cópia do Auto de Infração foi recebida pelo interessado em 20/09/2012 (fl. 24), conforme consta comprovado nos autos através de Aviso de Recebimento - AR, fornecido pelos correios.

23. A Notificação de Decisão tem por finalidade dar publicidade e ciência ao interessado quanto ao ato da decisão exarada pelo setor competente, na qual deve sempre fazer referência ao Auto de Infração que deu origem ao processo, e que o interessado já foi identificado oportunamente à época de sua lavratura, oportunizando sua defesa no prazo legal, conforme dispõe o art. 14 da IN ANAC nº 08/2008, em vigor à época dos fatos:

Art. 14. O interessado será intimado para ciência de decisão ou efetivação de diligências e dos demais atos do processo, visando garantir o exercício de ampla defesa e do contraditório.

**Parágrafo único. A intimação para apresentação de defesa deverá fazer referência ao número do Auto de Infração que deu origem ao processo.** (Grifou-se)

24. Além disso, a autuada teve desde o início da abertura do referido processo administrativo, a possibilidade de acesso aos autos, obter vistas e deles extrair cópias de todo o seu teor, conforme clara disposição do art. 20, §1º da IN ANAC nº 08/2008, em vigor à época:

Art. 20. A defesa do autuado poderá ser feita pessoalmente ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato e cópia do contrato social.

§1º **A parte interessada acompanhará o procedimento administrativo, podendo ter vista dos autos, na repartição, bem como deles extrair cópias, mediante pagamento da despesa correspondente.**

§2º Os pedidos de vista ou de obtenção de cópias serão atendidos pela unidade organizacional responsável. (Grifou-se)

25. Assim, afasta-se a alegação de ilegalidade da Notificação de Decisão, uma vez que conforme demonstrado acima, esta cumpriu a sua finalidade de comunicar ao interessado acerca da decisão exarada e do novo prazo de defesa.

26. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e a fundamentação acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

### FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

27. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. O fato foi enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "o" do CBA com interpretação sistemática ao art. 21, alínea "a" da Lei 7.183/84:

**Lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica**

302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

**Lei 7.183/84 - Lei do Aeronauta**

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

28. Assim, da autuação é possível identificar 02 (duas) infrações autônomas, uma vez ter sido citada a extrapolação da jornada individual de trabalho de dois tripulantes, quais sejam: o sr. Rubens Pereira de Souza Filho (CANAC 620393) e o sr. Marcos Antônio Musardo (CANAC 570762).

29. **Das razões recursais** - No mérito, a Recorrente alega que o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, restando claro que o comandante será o responsável por seu preenchimento. Contudo, deve-se esclarecer que não se trata aqui de conduta infracional de erro no preenchimento do Diário de Bordo e sim, da infração imputável à autorizatória de serviços aéreos ao infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta, que no presente caso, refere-se ao limite da jornada de trabalho do aeronauta de 11 horas, quando integrante de uma tripulação simples.

30. A infração ao presente dispositivo é imputável à autorizatória de serviços aéreos pela própria redação dos normativos capitulados, presente no art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei 7565/86 com interpretação sistemática ao art. 21, alínea "a" da Lei 7.183/84, dispositivos já aqui supracitados.

31. Do mesmo modo, afasta-se a argumentação de que a norma infringida não estaria clara, uma vez que do início da instrução processual a partir da lavratura do Auto de Infração nº 03468/2012SSO, consta o detalhamento da conduta infracional com todos os dispositivos violados e aqui já reiterados.

32. A autuada afirma que gostaria de tomar conhecimento do teor das provas apontadas como fatores determinantes para a negativa a seu pleito, contudo todas as provas já estão corretamente instruídas nos anexos que integram o respectivo Auto de Infração, com a cópia do Diário de Bordo da aeronave PR-SMM (SEI nº 1249510 - fl. 05) e o relato da Administração através do Relatório de Fiscalização nº 12271/2012, onde comprova que os tripulantes sr. Rubens Pereira de Souza Filho (CANAC 620393) e o sr. Marcos Antônio Musardo (CANAC 570762) extrapolarão 2 horas e 38 minutos da jornada de trabalho prevista no normativo de referência.

33. Também se faz necessário esclarecer que, ainda que disposto em Convenção Coletiva, a conduta apurada pela Fiscalização não afasta a materialidade infracional. Ocorre que aqui, se verifica a infração referente à lei específica que regula a profissão de aeronauta, e a Convenção Coletiva não pode contradizer o disposto em lei.

34. Quanto aos argumentos em sua última manifestação quanto a aplicação da interpretação de infração continuada, deve-se registrar que a argumentação não pode prosperar. A Resolução ANAC nº 472/2018 com redação dada pela Resolução nº 566/2020, dispõe que a caracterização de infração administrativa de natureza continuada poderá se dar apenas quando se tratar de ação ou omissão de **natureza idêntica**:

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

35. Seria o caso, se por exemplo, um dos tripulantes que extrapolou a jornada de trabalho permitida, reiterasse a mesma conduta de extrapolação de jornada por vários dias ou meses. Contudo, aqui se está apurando **uma única extrapolação de jornada por 2 tripulantes distintos**, configurando-se portanto 2 infrações autônomas, não prosperando a argumentação da autuada.

36. Também não há como sustentar a alegação de *bis in idem*, uma vez que conforme já aqui esclarecido, no presente processo administrativo foi apurado duas condutas distintas e autônomas de extrapolação de jornada de dois tripulantes, portanto, há dois fatos geradores passíveis de sanções individuais e autônomas.

37. Por fim, equívoca-se a interessada em questionar a correção de valores de multa, uma vez que o crédito de multa nº 650758151 ainda não consta atualizações monetárias e nem encontra-se inscrito em Dívida Ativa, e nem o será antes de julgado o presente recurso e transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco dias) da notificação desta DC2.

38. Assim, **tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar as práticas infracionais objetos do presente feito e atribuídas à interessada, restando estas configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.**

**DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

39. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

40. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

41. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

42. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

43. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

44. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC desta Agência, ora já anexada aos autos (SEI nº 4264850), ficou demonstrado que **há penalidades** aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 642018144, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

45. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

46. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**: Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a majoração da sanção em seu valor total, por considerar duas infrações autônomas**, mantendo a multa em seu patamar médio de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das 02 infrações**, dada a ausência de atenuantes e agravantes.

**CONCLUSÃO**

47. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MAJORANDO o valor total** da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de FRETAX TAXI AÉREO LTDA, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Tripulante	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
				Rubens Pereira de Souza Filho (CANAC 620393)	Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta	Art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 com interpretação sistemática ao art. 21, alínea "a" da Lei 7.183	RS 7.000,00 (sete mil reais)

00065.118007/2012-74	650758151	03468/2012/SSO	28/10/2011		ou de aeroviário;	de 05 de abril de 1984;	
				Marcos Antônio Musardo (CANAC 570762)	Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;	Art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 com interpretação sistemática ao art. 21, alínea "a" da Lei 7.183 de 05 de abril de 1984;	RS 7.000,00 (sete mil reais)

48. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

49. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**MARCOS DE ALMEIDA AMORIM**  
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 16/12/2020, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5141094** e o código CRC **F879888C**.

Referência: Processo nº 00065.118007/2012-74

SEI nº 5141094



## DESPACHO

**Assunto:** Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo.

## ASSINATURA



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/12/2020, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5143594** e o código CRC **E93F9152**.



## DESPACHO

**Assunto:** Remoção de Sobrestamento

1. Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/03/2021, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5445603** e o código CRC **FAF6AC9D**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 797/2020**

PROCESSO Nº 00065.118007/2012-74

INTERESSADO: FRETAX TAXI AÉREO LTDA

Brasília, 08 de março de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que aplica multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração - AI nº 03468/2012/SSO.
2. A infração foi capitulada no art. Art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 com interpretação sistemática ao art. 21, alínea "a" da Lei 7.183/84.
3. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (5141094), com uma ressalva acerca da dosimetria para a sanção aplicada.
4. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a IN nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
5. Ocorre que, a Resolução ANAC nº 566/2020 trouxe alterações a Res. 472/2018, trazendo o conceito de infração de natureza continuada, definindo sua aplicabilidade e descrevendo a forma de cálculo das sanções aplicáveis. Trouxe ainda, em seu art. 2º, a determinação para vigência das alterações a partir de 1º de julho de 2020 com aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472/2018, como no presente caso.
6. Desta forma, importa esclarecer que, sendo as práticas infracionais imputadas no presente processamento cometidas pelo mesmo regulado, sendo de natureza idêntica e tendo sido apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória, conforme demonstra o Relatório de Vigilância Operacional - RVSO nº 12271/2012, protocolo 00066.022888/2012-19, entendo que devem ser caracterizadas como de natureza continuada.
7. Sendo assim, a multa deverá ser aplicada de acordo com a regras a seguir:

Resolução 472/2018

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula: (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

$\text{Valor total da multa} = \text{valor da multa unitária} * \text{quantidade de ocorrências}^{1/f}$

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável "f" a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)
8. Assim, considerando-se a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 1,85, resultando no seguinte valor de multa: R\$ 10.181,62
9. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por FRETAX TAXI AÉREO LTDA ao entendimento de que restou configurada a prática das duas infrações descritas no Auto de Infração nº 03468/2012/SSO, quais sejam: i) Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário no que se refere ao tripulante Rubens Pereira de Souza Filho (CANAC 620393); e, ii) Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário no que se refere ao tripulante Marcos Antônio Musardo (CANAC 570762), ambas capituladas no art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 com interpretação sistemática ao art. 21, alínea "a" da Lei 7.183/84, **REFORMANDO** o valor da multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa, **AGRAVANDO-SE** a sanção para o valor total de **R\$ 10.181,62 (dez mil cento e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos)**, considerando-se a incidência de infração administrativa de natureza continuada, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.118007/2012-74 e ao Crédito de Multa nº 650.758/15-1.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/03/2021, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5143545** e o código CRC **29703938**.